

**A LEI DE ANISTIA E O CASO ARAGUAIA:
ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**THE AMNESTY LAW AND THE ARAGUAIA CASE:
BETWEEN THE SUPREME COURT AND THE FEDERAL
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

Maurício Gabriele¹

Resumo: Este artigo versou sobre a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre tal condenação, à Lei de Anistia (nº. 6.683/79) e à Guerrilha do Araguaia. A sentença da CIDH e a sentença do STF geraram um conflito sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia, que protegeu os agentes dos crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura, os quais perduram até o presente momento, devido à ausência do Controle de Convencionalidade por parte do Estado, caracterizando a violação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Pacto de San Jose da Costa Rica.

Palavras chave: Guerrilha do Araguaia; Lei de Anistia; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This article was about the sentencing of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights, the decision of the Brazilian Supreme Court on such condemnation, the Amnesty Law (no.. 6.683/79) and the Araguaia Guerrilla. The judgment and sentence of the Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian Supreme Court generated a conflict over the constitutionality of the Amnesty Law, which protected the agents of injury-humanity crimes committed during the dictatorship, which lasted until the present time, due to a lack of control by conventionality the state, characterizing the violation of International Human Rights Treaties and the Pact of San Jose da Costa Rica.

Keywords: Araguaia Guerrilla; Amnesty Law; Inter-American Court of Human Rights; Brazilian Supreme Court

Sumário: 1. Introdução – 2. Teoria do Estado Constitucional Cooperativo – 3. O Julgamento do CIDH – 4. O Julgamento do STF – 5. Entre o STF e a CIDH – 6. Conclusão – 7. Referências

1. Introdução

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho – Uninove, com ênfase em Justiça, Empresa e Sustentabilidade, linha de Concentração escolhida: Justiça e o Paradigma da Eficiência.

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de resistência ao regime militar integrado que implantou a ditadura no Brasil a partir de um golpe, para evitar que João Goulart, sucessor de Jânio Quadros, tomasse posse da Presidência da República (AUAD, 2004).

O grupo de guerrilheiros era constituído por 70 jovens (entre os quais existiam estudantes, médicos, advogados, professores, bancários, camponeses regionais) membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que se organizaram a partir de 1967, com o objetivo de fomentar uma revolução socialista. Os guerrilheiros instalaram-se às margens do Rio Araguaia, atual divisa dos estados de Tocantins e Pará (CASAGRANDE, 2012).

Para combater as ações revolucionárias daquele grupo, o Exército brasileiro iniciou uma forte repressão no período que compreendeu de 1972 a 1974, enviando cerca de 5 mil soldados à região, cujo resultado da operação foi a morte e desaparecimento de todos os guerrilheiros existentes naquela região (SEDH, 2007).

Já na fase final do regime militar e com a lenta retomada da democracia no país, foi promulgada a Lei de Anistia - Lei 6.683/79 (por acordo entre civis e militares), que concedeu anistia a todos aqueles que tivessem cometido crimes políticos, eleitorais, e os chamados 'crimes conexos', ocorridos no período compreendido entre setembro de 1961 e agosto de 1979.

Constam dados alegando que os corpos dos capturados foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. Não foi possível estabelecer o número exato de pessoas mortas, já que, ao serem capturados pelo Exército, os combatentes eram torturados e executados sumariamente, sendo seus corpos queimados ou jogados nos rios da região, para evitar que sua identidade ou seu paradeiro fossem possíveis (CASAGRANDE, 2012).

A Lei de Anistia surgiu para impedir que os vários crimes cometidos pelos militares ocasionassem sua perseguição; ao mesmo tempo em que permitiu o retorno dos exilados, e concedeu o perdão aos servidores afastados, na prática, serviu para garantir proteção aos militares que praticaram tortura, assassinatos, abuso sexual e o desaparecimento forçado de pessoas, entre elas os dissidentes políticos, incluídos os crimes praticados durante a Guerrilha do Araguaia, evitando assim que os responsáveis fossem processados e condenados, a qualquer tempo (SEDH, 2007).

Trinta anos após a aprovação da Lei de Anistia, reabriu-se a discussão sobre buscas pelas vítimas e sobre a punição dos militares responsáveis, a partir de um forte movimento dos familiares das vítimas da ditadura militar. Grupos influentes da sociedade civil passaram a defender que a Lei de Anistia não deveria servir para garantir a impunidade de agentes da repressão que praticaram tortura, assassinatos e outras atrocidades.

A Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com uma Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental (ADPF 153/2008) perante o Supremo Tribunal Federal, pedindo para que a Lei de Anistia fosse interpretada no sentido de não favorecer “os crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar” (CF-OAB, 2010).

Passados dois anos, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADPF 153/2008, por 7 votos a 2, declarando que a Lei de Anistia não teria perdido a sua validade jurídica, de modo que os crimes praticados por militares com motivação política durante a ditadura foram anistiados, não podendo os seus autores serem processados ou condenados criminalmente (MORAES, 2011).

Inconformados com a decisão, os familiares das vítimas subteram o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o [Caso Gomes Lund e Outro (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil] (MPF, 2010).

Em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas pertencentes à Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar e considerou a Lei de Anistia brasileira é um obstáculo à investigação, ao julgamento e à punição desses crimes.

O Tribunal Internacional reconheceu o Governo do Brasil como omissor, “face à falta de apuração dos desaparecimentos forçados durante a Guerrilha do Araguaia (DEZEM, 2012)”.

Assim, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determinou:

“o pagamento de indenizações aos familiares das vítimas, consideradas como desaparecidos políticos; realizar persecução criminal dos autores dos crimes cometidos no Araguaia; localizar e identificar as vítimas ou seus restos mortais; permitir o acesso aos arquivos históricos e a divulgação de suas informações, dentre outras medidas” (BASSIOUNI, 2007).

A Constituição Federal de 1988 contempla a dignidade da pessoa humana, visando à proteção aos direitos humanos.

Face aos tratados internacionais de proteção das vítimas dos Crimes contra a Humanidade, e, estando passível de novas condenações internacionais, como manter em vigor a Lei de Anistia?

Como resposta a essa questão, está a clara necessidade do Supremo Tribunal Federal rever seu posicionamento e realizar o Controle de Convencionalidade para julgar a Lei de Anistia.

O presente artigo tem como Objetivo Geral abordar a Teoria do Estado Constitucional Cooperativo, face à obrigatoriedade das nações-membro ao cumprimento dos pactos concernentes aos Direitos Humanos.

Já os objetivos específicos consistem em apresentar os conflitos existentes entre os Acordos Internacionais firmados pelo Brasil e a Legislação interna vigente, que contraria aqueles acordos, enquanto a Lei de Anistia persistir vigente.

Como metodologia adotada para sua elaboração, definiu-se pela pesquisa bibliográfica, a partir do levantamento de teóricos especializados no assunto (JARDILINO, ROSSI e SANTOS, 2000).

Quanto à técnica, optou-se pela descritiva exploratória, que consiste “na observação, registro, análise e correlacionamento de objeto específico” (JARDILINO et al, op.cit).

1.1. A Guerrilha do Araguaia e a Lei de Anistia – Lei nº. 6.683/79

Poucos fatos foram divulgados sobre o desaparecimento forçado dos componentes do grupo guerrilheiro do Araguaia. Segundo a versão oficial, as operações militares naquela localidade teriam ocorrido dentro da normalidade que se espera de um combate antiguerrilha (CASAGRANDE, 2010).

As Forças Armadas alegaram não possuir qualquer documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974, afirmando ainda que todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à Guerrilha do Araguaia foram destruídos sob o respaldo da legislação brasileira. Assim, nenhum dos crimes praticados por militares foi punido, nem sequer investigado.

A Lei de Anistia – Lei nº. 6.683, datada de dezembro de 1979, estabelece em seu Artigo 1º. que:

“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º – Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º – Excetuam-se dos benefícios da anistia, os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal” (CASA

CIVIL, 1979).

O período compreendido entre meados do Século XX até a atualidade apresenta entre suas principais características, “a violência, na forma de guerras, insurgências, ações repressivas permitidas pelos Estados e impunidade institucionalizada”, levando á morte, milhões de pessoas, especialmente civis, ao redor do mundo (BASSIOUNI, 2007).

Em seu texto original, esse perdão foi concedido a

“todos aqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores do Poder Legislativo e do Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares” (CASA CIVIL, 1979).

A Guerra Fria (tomada do poder por meio de Golpe Militar) submeteu a população brasileira à pesada mão do militarismo, caracterizando-se pela prática de tortura e sumiço de pessoas, além de graves violações (periódicas), ensejando a manutenção do controle do país tomado à força, através da repressão de manifestações populares, da suspensão dos direitos dos cidadãos e da liberdade de expressão, de uma forma geral: nada podia ser dito, escrito ou divulgado sem que fosse autorizado pelo comando militar (AUAD, 2004).

Espelhando-se em outros países, quando retomada a democracia nacional, a Lei de Anistia teve o caráter de licença legal para que os crimes classificados como lesa-humanidade não fossem investigados, e com isso, os responsáveis pelos mesmos não fossem julgados ou punidos (MORAES, 2011).

Em toda a América Latina, foram promulgadas leis de anistia, face ao temor dos militares quanto às possíveis punições a que estariam submetidos, a partir da reabertura democrática. Em outras palavras, “A Lei de Anistia resultou de um pacto “imposto” pelo Governo militar da época”.

À Justiça Transicional cabe o “esforço para construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos (TEITEL, 2005)”.

Essas ações compreendem o enfrentamento claro e transparente das violências ocorridas no passado, evitando “sua reincidência a qualquer tempo, visando ainda promover a paz e reconciliar e proteger os direitos humanos” (BASSIOUNI, 2007).

Já Angélica Retberg define que “a transição operada por cima” reflete que “os acordos de justiça transicional são realizados entre quatro paredes, para com isso, serem ocultados os meios e motivos pelos quais foram feitos em tempos de repressão (PETRUS, 2010).

Sobre a responsabilização pelos crimes contra os Direitos Humanos ocorridos no período ditatorial, a Carta de São Paulo considera que:

"a efetiva transição para a democracia republicana somente estará concluída quando houver a promoção da verdade e a responsabilização dos autores dos graves crimes cometidos durante a ditadura militar", cabendo ao Ministério Público desempenhar o papel conciliador para reconciliar as famílias das vítimas com o Estado brasileiro, investigando, punindo e dando respostas às dúvidas que persistem até o presente, sobre pessoas e seus restos mortais (REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2012).

Por fim, a Lei de Anistia concedeu impunidade aos Crimes contra a Humanidade praticados contra civis brasileiros, garantindo a herança jurídica do autoritarismo à recém retomada democracia (MORAES, 2011).

1.2. Breve História dos Regimes de Governo no Brasil

Desde o seu descobrimento, o Brasil foi submetido às leis estabelecidas pela Coroa Portuguesa. Entre as várias fases e regimes praticados ao longo da história da humanidade, foi na Grécia que surgiu o conceito e das práticas relativas à Democracia.

Entre a Idade Média e até à Idade Moderna, o regime democrático ficou esquecido, sendo retomado a partir do Século XVIII, através do pensamento e movimentos de filósofos e suas teorias clássicas sobre democracia, que era o governo dos representantes do povo, para atendimento de suas necessidades e anseios (AUAD, 2004).

As práticas democráticas foram retomadas a partir do Século XVIII, quando ocorreram movimentos “de luta pela derrubada do poder absolutista dos monarcas, bem como a conquista de liberdades individuais em face do Estado, abrindo caminho para a ascensão política de pessoas civis, não descendentes de famílias nobres, mas detentoras de poder econômico, fruto do comércio”.

A Proclamação da Independência do Brasil foi o 1º. processo constitucional nacional, através do decreto assinado pelo príncipe D.Pedro I, mediante a convocação da 1ª. Assembléia Geral Constituinte e Legislativa da História Nacional (AUAD, 2004).

Em julho de 1934, foi promulgada a 2ª. Constituição do Brasil, instituindo o voto secreto, os direitos trabalhistas e o nacionalismo econômico, fase que foi denominada como **Era Vargas**, subdividida em três fases: o Governo Provisório (1930 a 1934); o **Governo Institucional (1934 a 1937)**: eleição do Presidente da República pelo voto secreto e indireto, impedindo o manejo eleitoral pelo coronelismo; e o **Governo Ditatorial (1937 a 1945)**:

combate ao Comunismo, fechamento do Congresso Nacional; promulgação da 3ª. Constituição Federal, dando início ao Estado Novo, com a extinção dos partidos políticos (AUAD, 2004).

A 4ª. Constituição Federal foi considerada Liberal, vigindo de 1946 a 1964, garantia ao cidadão, o direito à liberdade de pensamento, crença religiosa, expressão, locomoção e associação de classe, enquanto era aprovado no cenário internacional, um documento para defesa dos direitos de todos os cidadãos, denominado Declaração Universal dos Direitos Humanos (COTRIM, 2009).

Em 1955, findo o mandato Vargas, realizaram-se eleições presidenciais, elegendo Juscelino Kubitschek para presidente, e João Goulart como vice-presidente. De 1946 a 1950, através da Guerra Fria e o Anticomunismo, João Goulart foi deposto da presidência por um Golpe Militar, quando o Comando das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), tomou o Estado Brasileiro, dando lugar à instalação da Ditadura no Brasil, pondo fim ao período democrático, que foi substituído pelo Autoritarismo.

Foi um período marcado pela inexistência de diálogo com os vários setores da sociedade, momento em que o Brasil passou a ser governado com base nos Atos Institucionais – AI's, que se sobrepujam à Constituição Federal, impondo a censura à livre expressão e aos meios de comunicação existentes: rádio, televisão, jornais e revistas.

Foram 5 os presidentes militares que governaram o Brasil ao longo de mais de 20 anos (1964 – 1985), até que a democracia voltasse a legislar no país, ao longo dos quais, o Brasil foi governado com base em Atos Institucionais – AI's, que pesaram severamente sobre a população, conforme seguem (COTRIM, 2009):

- **AI-1 (abril de 1964):** o Executivo cassou mandatos de parlamentares, suspendeu direitos políticos de todos os cidadãos, modificou a Constituição e decretou a situação de estado de sítio sem necessitar da aprovação do Congresso; período de forte repressão interna contra sindicatos e contra a União Nacional dos Estudantes (UNE), e a cassação de direitos políticos, inclusive dos ex-presidentes civis, Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart;
- **AI-2:** o Governo adquiriu poderes para cassar mandatos e direitos políticos, permitindo a existência de apenas 2 partidos políticos: a Aliança Renovadora Nacional (Arena), para apoiar o Governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para oposição, criação da Lei de Segurança Nacional, para enquadrar opositores do governo autoritário (COTRIM, 2009);

- **AI-3:** fim das eleições diretas para governadores e prefeitos: enquanto os primeiros passaram a ser indicados pelo presidente, sob aprovação da Assembléia Legislativa, os prefeitos seriam indicados pelos governadores;
- AI-4 (1967):** promulgada a nova Constituição para fortalecer o presidente da República e enfraquecer o Poder Legislativo e Judiciário. Foi indicado pelo Alto Comando Militar (para a presidência), o Marechal Artur da Costa e Silva; de 1967-1969, ocorreram inúmeras foram as manifestações públicas contra a ditadura: estudantes nas ruas, greves de operários, políticos da oposição discursavam contra a violência, padres discursando contra a fome do povo e contra as práticas de tortura contra pessoas contrárias àquele regime;
- **AI-5 (1968):** conhecido como o período dos ‘anos de chumbo’, tendo à frente, o Gal. Emílio Garrastazu Médici, vigorando de 1969-1974; o AI-5 foi o mais terrível instrumento do regime militar: condeceu poderes irrestritos ao presidente da nação, fechou o Congresso Nacional por prazo indeterminado, cassou deputados estaduais e federais, vereadores e prefeitos, afastou os ministros do Supremo Tribunal Federal. Foi um período marcado pela violência repressiva contra as oposições e o poder ditatorial foram ainda piores do que os períodos anteriores, já que todos os direitos básicos dos cidadãos foram suspensos, “pesando nas escolas, nas fábricas, nos teatros, na imprensa” a “mão de ferro” do autoritarismo.

Na atualidade, momento em que o Brasil cresce economicamente aos olhos das grandes potências mundias, exceto pelo destacado “atraso em sua cultura jurídica internacional” (GOMES, 2010).

Ao manter impunes aqueles que torturaram e mataram milhares de brasileiros, perpetua-se o “encarceramento da história do Brasil nos porões mais sombrios do esquecimento (PETRUS, 2010).

2. Teoria do Estado Constitucional Cooperativo

O Estado de Constitucional Cooperativo deve primar pela prática de políticas de paz para com os demais países, a partir do Direito Internacional (HABERLE, 2007).

Nas palavras do autor, ”é aquele que encontra sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da

cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade”.

Assim, cabe ao Estado, subordinar-se às normas jurídicas internas, tanto quanto às externas, uma vez que "não são apenas os indivíduos (ou os particulares) que vivem subordinados a normas jurídicas. Igualmente o Estado e as demais instituições que exercem autoridade pública devem obediência ao Direito (incluindo ao Direito que criam)" (SILVA, 2012, apud MIRANDA, 2002).

O Estado Constitucional constitui-se pelo conjunto dos princípios constitucionais materiais e formais, a partir dos Direitos Fundamentais, do Estado Social de Direito, da Divisão de Poderes e da Independência dos Tribunais.

Para Mendes (2012, apud HABERLE, 2003), “o Estado constitucional cooperativo estaria inserido em uma comunidade universal de Estados constitucionais, ou seja, em um contexto em que os Estados constitucionais não existem mais para si mesmos, mas, sim, como referências para os outros Estados constitucionais membros de uma comunidade”.

Corresponde o Estado Constitucional Cooperativo ao desenvolvimento e cumprimento de um Direito Internacional, visando a cooperação entre os Estados-membro (HABERLE, 2007).

Como pressupostos para suas práticas, estão:

“as necessidades de cooperação no plano econômico, social e humanitário, assim como – falando antropológicamente – da consciência de cooperação (internacionalização da sociedade, da refe de dados, opinião pública mundial, das demonstrações com temas de política externa, legitimação externa) (HABERLE, 2007).

A iniciativa para criação da cooperação entre os países, surgiu do trabalho das Nações Unidas, visando promover a paz entre os povos, através de “codificações, declarações e resoluções para os presuspostos formais”, que por sua vez, são representados pela Convenção de Viena sobre os Tratados de 1969, e a Convenção diplomática de Viena em 1961 (HABERLE, 2007).

Em seu texto original, a Carta das Nações Unidas estabelece que “as crenças nos direitos fundamentais da pessoa, na dignidade e valor da personalidade humana, na igualdade de tratamento entre homem e mulher, assim como entre todas as nações, ainda que grande ou pequena, devem ser novamente fortalecidas” (HABERLE, 2007)

Os efeitos da referida Carta agem diretamente sobre a questão da proteção dos direitos humanos, independentemente da nacionalidade da pessoa humana. Com isso, ao aderir aos Tratados Internacionais, os países signatários obrigam-se a cumprir as leis por eles definidos, que passam a ter o caráter supralegal relativamente à Constituição vigente em casa país, ou de

outra forma, “tornam-se regidos pelos direitos fundamentais através de uma instância supranacional”.

São claras as características do Estado Constitucional ocidental: permissão para modificações de extensão variável; é juridicamente limitado, face aos acordos internacionais e a questão da instância supranacional; demanda abertura política (interna e externa); deve orientar-se por uma democracia pluralista; manter o respeito aos direitos fundamentais; respeitar a divisão de Poderes; primar pela independência de seu Poder Judiciário (SILVA, 2012, apud HABERLE, 1998).

Mendes (2012) defende que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, “os diplomas normativos de caráter internacional adentram o ordenamento jurídico interno no patamar da legislação ordinária”, ou de outra forma, têm o caráter de “atributo de supralegalidade”.

Reflete sobre o Estado Cooperativo, as questões referentes à soberania compartilhada, que compreende,

“como em qualquer processo de descentralização, com grande raio de poder nos terrenos político, legal, administrativo e financeiro, mas sua força política vai além disso.

A peculiaridade da federação reside exatamente na existência de direitos originários pertencentes aos pactuantes subnacionais – sejam estados, províncias, cantões ou até municípios, como no Brasil. Tais direitos não podem ser arbitrariamente retirados pela União e são, além do mais, garantidos por uma Constituição escrita, o principal contrato fiador do pacto político-territorial” (ABRUCIO, 2005).

O fim do estado totalitário consiste nos direitos humanos reconhecidos e protegidos pela Constituição de uma nação, servindo como instrumento limitador contra arbitrariedades sobre o indivíduo.

Outro conceito fundamental a referir, aborda o “Bloco de Constitucionalidade, que é a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados” (LAFER, 1988).

3. O julgamento da CIDH

A CIDH entendeu que:

“as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem “ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na

Convenção Americana ocorridos no Brasil” (MORAES, 2011).

Mediante esse entendimento, aquela Corte Interamericana determinou ainda que o Brasil deverá “conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei preveja” (CIDH, 2009).

Dentro deste contexto, há que se arrazoar sobre a convivência dos posicionamentos antagônicos de duas cortes: a CIDH que condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas pertencentes à Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar e pela sua Lei de Anistia representar um obstáculo à investigação e punição dos culpados, e o Supremo Tribunal Federal que decidiu não rever a Lei de Anistia, por considerar essa constitucional e ter marcado a transição do regime ditatorial ao democrático, não cabendo revisão, no tempo presente, de fatos que fizeram sentido na época em que ocorreram.

Sob a ótica da CIDH, o Brasil manteve-se ao longo do tempo isolado dos demais países latino-americanos, devido à ausência de um posicionamento claro sobre a revisão necessária ao teor da referida Lei.

“Dentro de um determinado território, contudo, o Estado é o principal sujeito, responsável pela organização daqueles inseridos dentro de seus limites territoriais (PETRUS, 2010)”.

Face à retomada das questões relativas aos Crimes contra a Humanidade, aos pactos internacionais, e à Lei de Anistia ainda vigente no Brasil, em março de 2009 a Convenção Americana, de acordo com seus artigos 51 e 61 “submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil, que se originou na petição apresentada em agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela “*Human Rights Watch/Americas*”, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia” (CF-OAB, 2012).

Decidida a “submeter o caso à jurisdição da Corte, a Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana” (PETRUS, 2010).

Entre os países latino-americanos, o Brasil foi e ainda é atualmente, o único país sul-americano que deixou de investigar, julgar e punir aos responsáveis pelos crimes comuns, considerados como lesa-humanidade, ocorridos durante a ditadura militar.

Esta postura caracteriza-se como uma violação das obrigações assumidas pelo Estado

perante a Convenção Americana, e tratados de direitos humanos frente à Organização dos Estados Americanos, e aos objetivos centrais da Organização das Nações Unidas, por um “sistema internacional de defesa aos direitos humanos”, o Brasil feriu os princípios da Justiça de Transição (CF-OAB, 2012).

Aos deveres da Justiça de Transição, estão vinculadas as políticas que visem reparar às vítimas e familiares dos regimes, devendo:

“revelar os crimes passados, reformar ou extinguir instituições ditatoriais, com a finalidade de promover a reconciliação dentro do Estado”. Por sua vez, “estão vinculados a essas políticas, outros quatro princípios: reforma das instituições para a democracia, direito à memória e à verdade, direito à reparação e o direito ao igual tratamento legal e à justiça (MPF, 2010).

Após a proposição de demanda apresentada em 7 de agosto de 1995, pelos familiares das vítimas e grupos defensores de direitos humanos, ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado no dia 24 de novembro de 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2009).

Em sentença histórica, a Corte Internacional (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsabilizou internacionalmente o Brasil pelo desaparecimento de 70 pessoas, entre os anos de 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia (IBCC, 2010).

Trata-se da quarta condenação internacional do país na Corte Interamericana e a primeira condenação envolvendo crimes da ditadura militar e análise da Lei de Anistia.

Contrariando o Pacto de São José da Costa Rica, o Brasil violou o que segue definido para todos os seus signatários, e com isso, foi condenado pela Convenção Americana de Direitos Humanos nos aspectos mencionados:

“1º.: desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas; 2º.: aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes; 3º.: ineficácia das ações judiciais não penais e, 4º.: falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão” (CASA CIVIL, Decreto nº. 4.463, 2002).

Para estabelecer a condenação do Brasil, a CIDH baseou-se ainda na Convenção de Viena, a Corte Interamericana analisou vários casos ocorridos na América Latina e em outros lugares ao redor do mundo, para estabelecer a condenação do Brasil (CONVENÇÃO DE VIENA, 1969).

No que se refere aos Tratados Internacionais a que estão submetidos os países membros da do Segundo a Convenção de Viena, os tratados internacionais determina que:

Artigo 53: Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens) é nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados nos e em todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza (CONVENÇÃO DE VIENA, 1969).

Novo parâmetro pode ser estabelecido, a partir da decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, que definiu, por unanimidade, ser contrário à prisão do Depositário Infiel.

Segundo o Pacto de San José da Costa Rica, sentenciar o devedor pecuniário à prisão fere os princípios dos Direitos Humanos, ocasionando sua violação.

No caso do Brasil, como signatário do PSJC e, definindo contra a prisão do devedor, o Estado submeteu-se à tese da supralegalidade, confirmando a intitucionalização das normas internacionais (BARROS, 2007).

4. O julgamento do STF

Ao assumir o poder em março de 1979, o Gal. Figueiredo assumiu a missão de conduzir o projeto de reabertura política. Em agosto do mesmo ano foi promulgada a Lei nº. 6.683 de 1979, também conhecida como Lei de Anistia (CASA CIVIL, 1979).

Considerada como lei-medida, serviu para findar o regime militar, permitindo a retomada lenta do democrático, perdendo os crimes políticos ou conexos praticados durante o regime ditatorial no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Trinta anos depois, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153, 2008), ao entender inconstitucional a interpretação de que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos se estende, também, aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar (ADPF 153, 2008).

Intentava-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal declarasse a não recepção, pela Carta Magna, do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei de Anistia, excluindo da acolhida legal os crimes comuns praticados pelos militares, como, tortura, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, estupro e atentado violento ao pudor.

No decorrer de 2009, face aos avanços sociais ocorridos ao longo de 30 anos, e aos pactos internacionais firmados entre os países pela defesa dos Direitos Humanos, reabriu-se a

discussão sobre a referida Lei, com base na “Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental (ADPF 153, 2008).

Tal arguição foi impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal, requerendo que a Lei de Anistia tivesse modificada a sua interpretação, “no que se refere ao não favorecimento dos crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar (CF– OAB, 2010).

Essa condenação foi a primeira contra o Brasil, pelos crimes cometidos durante a ditadura militar, os quais não podem permanecer impunes.

Tal processo atribuiu ao Governo Brasileiro tanto o desaparecimento forçado das vítimas, como a situação de impunidade, deflagrando a falta de transparência da nação brasileira sendo que as decisões daquela corte devem ser acatadas, face ser o Brasil, signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, a CIDH determinou pela investigação, denúncia e sanção daqueles que ocasionaram os desaparecimentos.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal prolatou decisão pela improcedência da ação, apresentando 7 votos pela improcedência contra 2 pela revisão da lei.

Por sua vez, o Ministro Relator Eros Grau referiu Nilo Batista, para mencionar a importância da obediência a que o Brasil deva submeter-se, quanto à internalização de normas internacionais, de modo que passem a vigir dentro do ordenamento jurídico nacional.

Ainda para o relator do julgamento da ADPF²⁰ 153/DF, Ministro Eros Grau (CF – OAB, 2010):

“a lei de anistia deu-se por solução consensual das partes (em plena época da ditadura), quando era aplicável a jurisprudência internacional (não seria anistia ‘unilateral’, mas recíproca, sem questionar quem foi que se autoconcedeu anistia) e que o cidadão tinha direito à verdade (mas não se sobrepor à relutância de Comissão de ‘Verdade’, que não tinha qualquer finalidade de persecução penal) (PETRUS, 2010)

Todas as violações dos direitos humanos praticadas durante o Governo Militar ainda refletem o sentimento de milhares de famílias brasileiras, cujos entes foram dizimados, de três formas:

“impede, em primeiro lugar, que as violações aos direitos humanos sejam investigadas; sabota a compreensão histórica crítica que nos habilitaria a promover transformações sociais significativas no presente; e, por fim, opera a sensação de que o tempo passou e nada mudou, convencendo-nos de que certas práticas e instituições – sobretudo as incompatíveis com a ideia de Estado Democrático de Direito – não se modificaram na transição de regimes (GOMES, 2010)”.

Na tentativa de que o fim da ditadura representasse página virada na história nacional, em verdade, deu-se a “simplificação feita por vários setores conservadores, impondo certas práticas autoritárias ao regime democrático” (PETRUS, 2010).

5. Entre O STF e a CIDH

Várias são as controvérsias surgidas no julgamento da CIDH e do STF relativas aos Direitos Humanos e suas vítimas.

Para a Corte IDH, “a impunidade é a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis das violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana [...]” (BALDI, 2010).

Em sua 1ª. decisão (Novembro/2010), a Corte Interamericana de Direitos Humanos atribuiu ao Estado brasileiro o desaparecimento forçado das 62 pessoas que integraram a Guerrilha do Araguaia, no decorrer da ditadura que assolou o país.

Sob a análise da CIDH, exista total incompatibilidade da Lei de Anistia vigente no Brasil com o que determina a Convenção Americana de Direitos Humanos. Diante disso, a CIDH condenou o Estado à revisão da referida lei, visando à reconciliação de parentes das vítimas com a nação brasileira (CIDH, 2010).

Segundo Baldi (2010), “a Corte entendeu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com o Direito Internacional (§ 17)”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153, 2008), de proposição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que, sob essa ótica, definiu pela não revisão da referida Lei de Anistia, posto considerá-la constitucional frente à Constituição vigente.

O STF não observou o Controle de Convencionalidade, mesmo sendo o principal órgão da cúpula do judiciário e guardião da Constituição Federal.

Diante da postura adotada pelo STF, coube à CIDH realizar tal Controle, face “às obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana (§ 48). E isto não era invasão de competência do STF” (BALDI, 2010).

Nas palavras de Barroso (2001), o Direito Fundamental não pode permitir que o Estado retroceda nas questões de amparo do cidadão, aspecto previsto pela jurisprudência

européia, denominado como Princípio da Vedação do Retrocesso.

“A vedação do retrocesso torna-se, assim, uma forte ferramenta frente a uma possível invasão por parte do legislador em conquistas já consolidadas, e mais uma maneira de se afirmar que o Estado deve fazer cada vez mais pelo cidadão, nunca menos” (BARROSO, 2001).

Ao redesenhar o ordenamento jurídico brasileiro, sobre a legalidade do depositário infiel, o STF definiu que “os tratados valem mais do que a legislação infraconstitucional, mas menos do que a Constituição Federal. No caso da prisão civil, o Pacto de São José da Costa Rica a permite só para devedor de pensão alimentícia. A Constituição brasileira permite também para o depositário infiel” (PIOVESAN, 1997).

Já o Decreto 4.463/2002, que promulgou o reconhecimento da competência obrigatória da Corte:

Art. 1o. É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 dezembro de 1998. (CASA CIVIL, 1979, Decreto 4.463/2002).

Nesse sentido, o Estado brasileiro alegou que não poderia ser responsabilizado pela Corte por fatos anteriores ao reconhecimento de sua jurisdição contenciosa, com base no princípio da anterioridade. Entretanto, a Corte refutou tal argumentação, afirmando que:

“ (...) em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (GONZALES, 2012).

Pretendia-se que o Supremo Tribunal Federal declarasse a não recepção, pela Carta Magna, do Parágrafo 1º. do Artigo 1º. da Lei de Anistia, excluindo da acolhida legal os crimes comuns, praticados pelos militares, como, tortura, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, estupro e atentado violento ao pudor (PLANALTO, 2002).

Entretanto, “contrariando a condenação da CIDH, pela ausência de investigações e de punições, e ainda, pela defesa dos direitos dos cidadãos brasileiros, o Supremo Tribunal Federal, prolatou decisão e julgou improcedente a ação constitucional, por 7 votos pela improcedência contra 2 pela revisão da lei (CASAGRANDE, 2012)”.

O Ministro relator espancou a argumentação de que a interpretação do §1º. da Lei de

Anistia é tecnicamente obscura, afirmando que todo texto é obscuro até que seja dada a ele uma interpretação.

Já no que tange ao princípio da isonomia em matéria de segurança, “arrazoou não haver ofensa, defendendo a existência da desigualdade entre a prática de crimes políticos e crimes conexos com eles, de sorte que a lei pode tratar desigualmente os desiguais e, pois, anistiá-los, ou não, desigualmente” (REZEK, 2007).

Sobre o direito de receber informações de interesse particular ou coletivo dos órgãos públicos, considerou igualmente não existirem ofensas, já que “caracteriza a anistia a sua objetividade, referida a um ou mais delitos e não a determinadas pessoas. Ademais, apontou que existem leis em trâmite a respeito da abertura de arquivos secretos (CASAGRANDE, 2012)”.

Sobre a alegação de que a dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro não poder ser negociada, não considerou a questão, por entender ser de argumentação exclusivamente política, não jurídica.

No que diz respeito à obediência de normas internacionais pelo Brasil, o relator citou texto de Nilo Batista, o qual menciona a necessidade de se internalizar normas para que essas possam valer no ordenamento jurídico brasileiro e uma menção à condenação do Brasil pela CIDH que estaria por vir alguns meses depois. Assim:

“... em primeiro lugar, instrumentos normativos constitucionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, “o costume internacional não pode ser fonte de direito penal” sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente Arellano x Chile, a autoridade de seus arrestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (CASAGRANDE,2012)”.

Enquanto a Lei de Anistia é lei-medida, considerou-se fazer sentido quando foi editada, considerou o STF que não lhe caberia revisar a lei, uma vez que se trata de atribuição exclusiva do Poder Legislativo, se assim o desejasse.

Persistem ainda, sob a ótica da Justiça de Transição, fatores relevantes como o Direito à Memória e à Verdade, conforme Piovesan (2009):

O direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. Traduz o anseio civilizatório do conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos direitos humanos. Tal resgate histórico serve a um duplo propósito: assegurar o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas.

Vincula-se ainda ao Direito à Memória e à Verdade, a “consolidação da responsabilidade, a responsabilização pública, cabendo ao Estado, praticar políticas harmoniosas com o presente, preservando o futuro, mas reparando erros do passado da nação, já que “o direito à reparação é consagrado no direito internacional, cabendo às reparações simbólicas, a reconstrução da memória coletiva e o restabelecimento da dignidade humana”.

Ainda Piovesan (2009) defende que:

O direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. Traduz o anseio civilizatório do conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos direitos humanos. Tal resgate histórico serve a um duplo propósito: assegurar o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas.

A ocorrência de pactos de silêncio enseja ao esquecimento dos fatos ocorridos, que por sua vez, constituem-se em estratégia dos regimes autoritários, manipulando pessoas e situações em sua busca por benefícios políticos, no que se refere à omissão dos atos praticados contra a pessoa humana (BARBOSA e VANNUCHI, 2009).

6. CONCLUSÃO

O Brasil aderiu em 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º., 7), entre outros tratados internacionais firmados entre os países-membro de organismos iberoamericanos pela defesa dos direitos humanos (MENDES, 2012).

Ao aderir aos referidos tratados, toda nação abdica do exercício da soberania plena, para então, passar a exercer a soberania compartilhada, submetendo-se aos diplomas estabelecidos de comum acordo pelos outros membros existentes, visando salvaguardar a dignidade e a vida humana.

No que concerne à legislação que versa sobre os Crimes contra a Humanidade, especialmente aqueles cometidos ao longo de regimes militares e práticas opressivas, aqueles considerados no Brasil, como ‘conexos’, como tortura, subjugo da moral e da dignidade da pessoa humana, abusos físicos, sexuais e de outras ordens, morte e desaparecimento de pessoas, não podem ser classificados como crimes políticos e/ou ideológicos.

Face ao consentimento legal da destruição dos documentos referentes à ditadura que assolou o país durante os governos militares, e à falta de investigação, julgamento e punição

dos responsáveis e ainda, pela falta de respostas aos parentes e familiares das vítimas desse regime, o Brasil, cuja economia e desenvolvimento comercial e financeiro permitem excelente posicionamento no ranking da 6ª. economia global, contrariou até mesmo suas decisões anteriores, a exemplo daquela referente ao Depositário Infiel.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal definiu pela constitucionalidade da Lei de Anistia, absteve-se do exercício do Controle de Convencionalidade, estabelecendo que a revisão da referida Lei restringe-se ao Poder Legislativo.

Vale ressaltar que a Lei de Anistia não estabeleceu direitos equalitários para todos os envolvidos, na medida em que excluiu os direitos das vítimas e de seus familiares.

Além disso, o entendimento do STF sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia violou aos Princípios de Legalidade, da Anterioridade e da Irretroatividade penais, uma vez que o desaparecimento forçado é um delito de caráter contínuo ou permanente, já que seus efeitos não cessam enquanto as vítimas não forem localizadas.

Por sua vez, da Comissão Internacional dos Direitos Humanos, ao condenar o Brasil à solução das questões relativas aos crimes lesa-humanidade ocorridos no período em que reinou a ditadura no país, entendeu que não se tratava de revisitação à posição do STF, mas simplesmente, analisando a Lei de Anistia, confrontou-a com o Pacto da Costa Rica, verificando sua incompatibilidade com a proteção aos Direitos Humanos.

Assim, sentenciou o Estado a rever sua posição, quer pelo Poder Judiciário ou pelo Legislativo.

Em que pese que a ocorrência dos Crimes de Lesa-Humanidade deu-se antes da assinatura do pacto, segundo A CIDH e Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, são crimes classificados de continuação permanente, na medida em que não foram investigados nem solucionados, permanecendo todas as vítimas desaparecidas.

8. REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. **A Coordenação Federativa no Brasil: A experiência do período FHC e os Desafios do Governo Lula.** Revista de Sociologia Política, Curitiba, 24, p.41-67, jun 2005. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a05n24.pdf>>; acesso em 15 junho 2012.

AUAD, Denise. **Mecanismos de Participação Popular no Brasil: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular.** Publicado em 2004. Disponível em: <http://www.unibero.edu.br/download/revistaeletronica/set05_artigos/dir_prof%20denise_ok.pdf>; acesso em 20 fev 2012.

BALDI, Cesar Augusto. Guerrilha do Araguaia, Corte Interamericana e STF. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/guerrilha-do-araguaia-corte-interamericana-e-stf/>>: acesso em 15 junho 2012.

BARBOSA, Marco Antonio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. **Resgate da Memória e da verdade: um direito de todos**. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil. V.3. Direito das coisas e responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

BARROSO, Luiz Roberto Barroso. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 2001, p. 158

BASSIOUNI, M.Cherif; ROTHENBERG, Daniel. **The Chicago Principles on Post-Conflict Justice**. (Chicago: The International Law Institute), 2007.

CASA CIVIL. **Lei nº. 6.683** – Lei de Anistia de 28 de Agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>: acesso em 15 junho 2012.

CASA CIVIL. **Decreto nº. 4.463, de 08 de novembro de 2002. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José)**, de 22 de novembro de 1969. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>; Acesso em 15 junho 2012.

CASAGRANDE, Lorenzo Brunelli. **Análise da Sentença do Caso Araguaia frente aos critérios da Justiça de Transição no Brasil**. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume8/arquivos_pdf/sumario/Lorenzo%20Casa grande.pdf](http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume8/arquivos_pdf/sumario/Lorenzo%20Casa%20grande.pdf)>; acesso em 15 junho de 2012.

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos - **Caso Garibaldi VS. Brasil. Sentença de 23 de Setembro de 2009 - (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/sedh/oea/garibaldi.pdf>>; acesso em 15 junho de 2012.

CONSELHO FEDERAL DA OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>: acesso em 15 junho de 2012.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: Artigo 53. 26 de maio de 1969.

Disponível em:

<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conv_Viena/Convencao_Viena_Dt_Tratados-1969-PT.htm>: acesso em 15 junho 2012.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral. Volume Único.** 8.Ed. São Paulo: Saraiva; 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira. Ms. em Direito Processual. **Direito à Memória e à Verdade. Sentença proferida no Processo nº. 005958242011, promovida por Maria Ester Cristelli Drumon, pelo óbito de seu marido João Batista Franco.** Publicado em 17 Abril 2012.

Disponível em: <<http://professormadeira.com/2012/04/17/direito-a-memoria-e-a-verdade/>>; acesso em 15 junho de 2012.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A condenação do Brasil no caso Araguaia.** Publicado em Dezembro 2010. Disponível em:

<http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20101221163137996&mode=print>; acesso em 15 junho de 2012.

GONZALEZ, Felipe; CANTON, Santiago A. **Caso 11.552 – Júlia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. Organização dos Estados Americanos - Comissão Interamericana de Direitos Humanos Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>; acesso em 15 junho 2012.

HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

IBCC - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Caso Araguaia.** Manifestação do Grupo Tortura Nunca Mais. 20 de Dezembro de 2010. Disponível em:

<<http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2515453/caso-araguaia>>; acesso em 15 junho 2012.

JARDILINO, José Rubens, ROSSI, Gisele, SANTOS, Gérson Tenório. **Orientações Metodológicas para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos.** São Paulo: Gion, 2000, (p.35-39 e p.48-49).

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos.** São Paulo: Cia das Letras, 1988.

MENDES, Gilmar. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil.** 2012. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle_Pronunciamento_3_1.pdf>: acesso em 15 junho 2012.

MPF – Ministério Público Federal. CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Luind e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs, Brasil. Sentença de 24 de Novembro de 2010.** Disponível em:
<http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/CasoGomesLund_outrosVsBrasil/sentenca.pdf>: acesso em 15 junho 2012.

MORAES, Ana Luísa Zago de. **O “Caso Araguaia” na Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Artigo publicado na Revista Liberdades - nº 08 – Set.- Dez. 2011. Disponível em:
<<http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/pdf/08/artigo4.pdf>>; acesso em 15 junho 2012.

PETRUS, Gabriel Merheb. **A justiça de transição como realização do Estado Democrático de Direito: caminhos para a desconstrução político-jurídica do legado autoritário no Brasil.** II Reunião do Grupo de Estudos sobre internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST). São Paulo, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O caso brasileiro.** In: Revista Anistis política e Justiça de Transição/ Ministério da Justiça nº. 2. Brasília, jul-dez. 2009.

_____, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.**
3ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PLANALTO, Site. BRASIL. Decreto 4.463/2002. **Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.** 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 15 junho 2012.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **A Teoria e prática da Justiça de transição: Breves Comentários.** Disponível em:<<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/6259.pdf>>: acesso em 15 junho 2012.

REZEK, F. **Direito Internacional Público**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007 p.11

SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos. BRASIL, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, 400p.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; (2012) **Estado Constitucional Cooperativo: O futuro do Estado e da interpretação Constitucional sob a ótica da Doutrina de Peter Haberle**. 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Christine_rev72.htm>: acesso em 15 junho 2012.

TEITEL, Ruti. “**The Law and Politics of Contemporary Transitional Justice**”. In: Cornell International Law Journal 837, 2005. Disponível em:

<<http://www.cardozolawreview.com/content/27-4/TEITEL.WEBSITE.pdf>>: acesso em 15 junho 2012.